SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002673-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda e outro

Requerido: Mapfre Brasil Seguros e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda. e Rodoposto Coral Ltda. propuseram a presente ação contra as rés Mapfre Brasil Seguros e Corretora Ssanservice, requerendo: a) sejam as rés compelidas a apresentarem a apólice de seguro nº 42332, bem como os boletos relativos às parcelas de dezembro de 2014 a março de 2015, relativos à autora Rodoposto Coral Ltda., bem como os boletos relativos às parcelas de janeiro a março de 2015, relativas à autora Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda., sob pena de multa cominatória, determinando-se que mantenham em plena vigência os contratos de seguro formalizados, até a regularização da situação, com o envio dos boletos e da apólice pretendida.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 113.

Embargos de declaração de folhas 117/118.

Depósitos, a título de caução, de folhas 124/125.

A corré Mapfre Vida SA, em contestação de folhas 129/135, requer, de início, a retificação do polo passivo, já que o nome correto da contestante é Mapfre Vida SA e não Mapfre Brasil Seguros, conforme constou na inicial. Suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, instruindo a contestação com os documentos pleiteados pelas autoras. Requer que não seja condenada nos honorários sucumbenciais porquanto não ofereceu resistência ao pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Ssanservice Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., em contestação de folhas 156/159, suscita preliminares de falta de interesse de agir e de perda superveniente do objeto da lide, porquanto a corré exibiu os documentos pleiteados. Sustenta que, diante da ausência de pretensão resistida, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

Réplica de folhas 169/178.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

De início, defiro a retificação do poli passivo, para que seja corrigido o nome da corré Mapfre Brasil Seguros para Mapfre Vida SA. Anote-se.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir suscitadas pelas corrés em suas respectivas contestações porque é matéria de mérito.

A pretensão das autoras se resume na exibição da apólice de seguro nº 42332, bem como os boletos relativos às parcelas de dezembro de 2014 a março de 2015, relativos à coautora Rodoposto Coral Ltda., bem como os boletos relativos às parcelas de janeiro a março de 2015, relativas à autora Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda.

A corré Mapfre Vida SA instruiu a contestação com os documentos pretendidos pelas autoras, de maneira que a pretensão inicial se exauriu com a exibição dos documentos pretendidos pelas autoras.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido relativo à manutenção dos contratos de seguro até a regularização da situação perdeu seu objeto, na medida em que os boletos e a apólice já foram encaminhados às respectivas autoras.

Quando do ajuizamento da ação os documentos ainda não haviam sido encaminhados pelas corrés, de maneira que agiram no exercício de seus direitos, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual.

Por outro lado, não tendo havido resistência ao pedido, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

Medida Cautelar de exibição de documentos – Ausência de condenação do requerido em honorários advocatícios – Documentação apresentada somente após a propositura da ação – Prazo exíguo decorrido entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação – Resistência não caracterizada – Solução monocrática acertada – Recurso não provido (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 21/07/2015)

Pelo exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as corrés na exibição dos documentos pleiteados na inicial. Diante da especialidade do caso e da exibição dos documentos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Expeça-se guias de levantamento em favor das autoras com relação aos depósitos de folhas 124/125.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1º VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 22 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA